SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Profa. Dra. Cíntia Rosa Pereira de Lima

1 -Introdução:

- Sucessão testamentária = ato de última vontade;
- Sucessão legítima = supletiva (vontade presumida do de cujus pela lei);

 Fonte da sucessão testamentária = vontade do falecido a quem a lei assegura a liberdade limitada de testar;

Validade da partilha em vida (art. 2.018 CC/02) –
 doação do ascendente aos descendentes.

Conceito de testamento:

É ato personalíssimo, unilateral, gratuito, solene e revogável pelo qual se determina a disposição total ou parcial do patrimônio, bem como de outras disposições, ainda que não tenham caráter patrimonial (art. 1.857, § 2°, para depois da morte).

Ex. Reconhecimento de filhos (art. 1.609, inc. III); nomeação de tutor (art. 1.729, par. ún.); reabilitação do indigno (art. 1.818); fundação (art. 62), cláusulas restritivas (art. 1.848)

Características do testamento:

- a) Ato personalíssimo (art. 1.858 CC/02): proíbe-se que seja feito por mandato;
- b) Negócio jurídico unilateral (arts. 1.804 e 1.923 CC/02) não é receptício ("aceitação");
- c) Solene (exceção, testamento nuncupativo —art. 1.896 e simplificado art. 1.879 CC/02);
- d) Gratuito o testador não visa a obter lucro ou contrapartida ("encargo");
- e) Revogável art. 1.969 CC/02.

2 – Capacidade para testar:

- 2.1. Capacidade testamentária ativa
- 2.2. Capacidade testamentária passiva

Capacidade = validade (art. 104 CC/02);

Capacidade testamentária ativa = regra

- Não podem testar (art. 1.860 CC/02):
 - a) incapazes;
 - b) sem discernimento;

maiores de 16 anos – podem (par. único do art. 1.860)

2 – Capacidade para testar: observações:

- Não fala português não pode fazer testamento público;
- Cego somente pode testamento público (art. 1.867
 CC/02);
- Analfabetos somente testamento público (art. 1.872
 CC/02);
- Nulidade testamentos: a) menores de 16 anos (absolutamente incapazes); b) ausência de plenitude das faculdades mentais; 1.860 CC/02.

2 – Capacidade para testar: observações:

- Relativamente incapazes art. 4° CC/02 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)
- Rol taxativo (excepcionalidade);
- ✓ Velhice?
- Momento: em que se elabora o testamento (art. 1.861 CC/02);
- Impugnação: após a morte do testador (art. 1.859
 CC/02) 05 anos:
- Prazo decadencial;
- Termo a quo = registro do testamento;

2 – Capacidade para testar: observações:

- Conflito de norma: Art. 1.859 CC/02 (prazo) X Art. 169
 CC/02 nulidade não é suscetível de confirmação nem convalesce com o tempo;
- Solução: regime especial de nulidade previsto no art. 1.859
 CC/02;
- Disposições testamentárias anuláveis art. 1.909 CC/02 (erro, dolo ou coação)
- ✓ 04 anos a partir do conhecimento do vício pelo interessado.
 (Projeto de Lei 6.960/2002 registro)

3 - Formas de testamento:

- CC/02: 3 formas de testamentos ordinários art. 1.862
- a) público;
- b) cerrado;
- c) particular.
- □ 3 formas de testamentos especiais -art. 1.886
- a) marítimo;
- b) aeronáutico;
- c) militar (* nuncupativo).

3.1. Formas ordinárias de testamento:

3.1.2. Testamento público: escrito pelo tabelião ou notário em seu livro de notas com as declarações do testador em língua portuguesa na presença de 02 testemunhas.

Publicidade vs. fé pública???

- Requisitos (art. 1.864 CC/02):
- Escrito por tabelião ou seu substituto legal;
- ✓ Leitura em voz alta do instrumento lavrado;
- Assinado pelo testador, testemunhas e tabelião

3.1.2. Testamento público: cont...

Registro e cumprimento: art. 1.128 CPC;

Registro Central de Testamentos (RCT-O) do Colégio Notarial do Brasil

- Traslado: 1ª cópia;
- Certidão: demais cópias.
- Qualquer interessado, munido do traslado ou certidão do testamento público, devidamente registrado, pode requerer ao juiz o seu cumprimento nos termos dos arts. 736 do atual CPC (arts. 1.025 e 1.026 do CPC/73).

Publicidade do testamento público:

- Publicidade vs. Fé Pública
- PEDIDO DE PROVIDENCIAS Certidão de inteiro teor relativa a testamento público que foi recusada por Tabelião, por falta de autorização do testador -Descabimento - Livre acesso às informações nele contidas que decorre da natureza pública dessa modalidade de testamento - Expedição autorizada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente - Entendimento que deve ser adotado como diretriz a ser traçada em todo o Estado de São Paulo. [Des. Valter Barone, Processo CG n. 2010/15.446 (398/10-E).]

Publicidade do testamento público:

- Des. Walter Barone:
- Destarte, sem embargo das judiciosas ponderações feitas pelo 26° Tabelião de Notas da Capital e pelo Colégio Notarial do Brasil/Seção de São Paulo, no sentido das eventuais implicações que a publicidade irrestrita dos atos em tela poderia ter, não há fundamento legal para se impedir o livre acesso ao conteúdo de testamentos públicos, conforme corretamente decidido pelo MM. Juiz Titular da 2:i Vara de Registros Públicos da Capital, Dr. Márcio Martins Bonilha Filho, devendo, pois, tal entendimento ser adotado como diretriz a ser seguida em todo o Estado de São Paulo.

Provimento 40 de 2012:

- □ 153. As certidões de escrituras públicas de testamento, enquanto não comprovado o falecimento do testador, serão expedidas apenas a seu pedido ou de seu representante legal, ou mediante ordem judicial.
- 153.1. Os interessados na obtenção de certidão de escritura pública recusada pelo Tabelião de Notas poderão, expondo por escrito as razões de seu interesse, requerê-la ao Juiz Corregedor Permanente, a quem competirá, se o caso, determinar, motivadamente, a sua expedição.
- □ 153.2. Com a prova do falecimento do testador, as certidões poderão ser expedidas livremente, independente do interesse jurídico de quem a solicite, que estará dispensado de expor as razões de seu pedido.

3.1.3. Testamento cerrado:

- Secreto ou místico: escrito pelo próprio testador ou por alguém a seu rogo e por ele assinado, com caráter sigiloso, em que o tabelião ou seu substituto legal aprova ou autentica na presença de 02 testemunhas.
- conhecimento após a morte do testador;
- cédula testamentária: manifestação de vontade do testador;
- auto de aprovação: auto de autenticação exarado depois de redigido pelo tabelião.

3.1.3. Testamento cerrado: cont...

- □ Requisitos (art. 1.868 CC/02):
- a) elaboração pelo testador ou por alguém;
- b) entrega ao tabelião 02 testemunhas;
- c) auto de aprovação do tabelião;
- d) assinatura –testador, tabelião e testemunhas;

- Não pode fazer testamento cerrado: analfabeto e cego
 - somente testamento público (art. 1.867 CC/02)

3.1.4. Testamento particular:

Ou hológrafo: escrito de próprio punho pelo testador ou por algum processo mecânico assinado por ele e lido perante 03 testemunhas.

 As testemunhas devem confirmar a autenticidade do testamento quando for aberto.

- Vantagens: simplicidade; comodidade e mais barato;
- Desvantagens: insegurança testemunhas podem falecer antes da abertura do testamento.

3.1.4. Testamento particular: cont...

- Requisitos art. 1.876 CC/02:
- Escrito de próprio punho:
- a) leitura perante 03 testemunhas;
- b) assinatura do testador e das testemunhas;

- Escrito por outro processo mecânico:
- a) não pode ter rasuras nem espaços em branco;
- b) leitura perante 03 testemunhas;
- c) assinatura do testador e das testemunhas.

3.1.4. Testamento particular: cont...

 Abertura da sucessão (art. 1.877 CC/02) – testamento é publicado em juízo citando-se os herdeiros legítimos.

 As 03 testemunhas – pelo menos uma deve reconhecer a autenticidade do testamento, sob pena de caducar.

Testamento hológrafo ou particular em circunstâncias excepcionais:

Art. 1.879 CC/02;

- Desnecessidade de testemunhas;
- Deve ter sido escrito de próprio punho pelo testador;
- Assinado pelo testador;
- Descrição das circunstâncias especiais.

3.1.5. Codicilo:

É uma declaração de última vontade em que se dispõe de bens de pequeno valor ou outras recomendações a serem cumpridas após a morte do de cujus.

Objeto - art. 1.881 CC/02: enterro, esmolas de pouco valor, deixar legados de móveis, roupas e joias de uso pessoal e de pequeno valor.

Forma – hológrafa simplificada.

3.2. Formas especiais de testamento:

- □ 3.2.1. Testamento marítimo e aeronáutico:
- Marítimo: feita a bordo de navio de guerra ou mercante durante viagem em alto-mar (art. 1.888 CC/02);
- Requisitos: a) navio nacional; b) de guerra ou mercante (transporte de pessoas); c) a bordo; d) registrado no diário de bordo; e) sob guarda do comandante.

Forma: público ou cerrado.

Caducidade: não morrer na viagem nem nos 90 dias depois do desembarque (art. 1.891 CC/02).

Testamento aeronáutico:

Art. 1.889 CC/02: disposição de última vontade feita pelo testador a bordo de aeronave perante pessoa designada pelo comandante.

Requisitos: a) aeronave nacional; b) de guerra ou mercante (transporte de pessoas); c) a bordo; d) registrado no diário; e) sob guarda do comandante.

Forma: público ou cerrado.

3.2.2. Testamento militar:

Art. 1.893 CC/02: Elaborado por militar ou outras pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha dentro ou fora do país.

Requisitos: a) em campanha; b) impossibilidade de se ausentar da campanha; c) não exista no local um tabelionato; d) perigo real.

Formas: a) público (art. 1.893); b) cerrado (art. 1.894); ou c) nuncupativo (art. 1.896).

Testamento nuncupativo:

□ Feito de viva voz;

Perante 02 testemunhas;

Testador em combate ou gravemente ferido.

Caducidade do testamento militar: art. 1.895 CC/02 – 90 dias após o testador esteja em lugar que possa testar pela forma ordinária.

4 Testemunhas testamentárias:

A testemunha testamentária é aquela que possui capacidade para revestir o ato solene de testar com veracidade, instrumentalizado na sua subscrição.

a incapacidade das testemunhas, deve ser considerado o exato momento da presença da testemunha ao ato de testar; na ocorrência de causa superveniente ao ato testamentário, não há de se falar em perda de validade ou de eficácia do testamento.

4 Testemunhas testamentárias:

Testemunhas instrumentárias: participam da solenidade do testamento conforme exigência legal. Ex. testamento público e cerrado, 02 testemunhas; e o testamento particular, 03 testemunhas.

 Testemunhas extranumerárias: as que extrapolarem o número exigido em lei.

4.1 Quem pode ser testemunhas testamentárias?

- Art. 1.650 CC/16
- Não podem ser testemunhas em testamentos:
- I. Os menores de dezeseis anos.
- II. Os loucos de todo o genero.
- III. Os surdos-mudos e os cegos.
- IV. O herdeiro instituido, seus ascendentes e descendentes, irmãos e conjuge.
- V. Os legatarios.

Testemunhas testamentárias:

- Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:
- □ I os menores de dezesseis anos;
- □ II (<u>Revogado</u>); (<u>Redação dada pela Lei nº 13.146, de</u> 2015) (<u>Vigência</u>)
- □ III (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- IV o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;
- V os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade. (companheiro????)

Testemunhas testamentárias:

- Impedimentos para participar como testemunha:
- Pessoas contempladas no testamento (art. 1.801, inc. IICC)
- Parentes das pessoas contempladas no testamento

- Exceção: testamento cerrado (pois as testemunhas ignoram o conteúdo do testamento)
- Herdeiro legítimo nem o testamenteiro (vintena não é herança nem legado) estão impedidos desde que não sejam favorecidos.

5 Cláusula de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade:

- A cláusula de inalienabilidade imposta pelo autor da herança impede que o bem deixado seja objeto de alienação pelo herdeiro.
- A cláusula de incomunicabilidade impõe uma restrição àquele que recebe a herança, porque, se casado ou se casar, a herança.
- A cláusula de impenhorabilidade impõe uma proteção ao bem herdado que não poderá ser objeto de penhora.

5 Cláusula de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade:

- Art. 1.911. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade. (Súm. 49 do STF: "A cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens".)
- Parágrafo único. No caso de desapropriação de bens clausulados, ou de sua alienação, por conveniência econômica do donatário ou do herdeiro, mediante autorização judicial, o produto da venda converter-se-á em outros bens, sobre os quais incidirão as restrições apostas aos primeiros."

5 Cláusula de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade:

Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

 Testamentos anteriores ao CC/02: prazo de 1 ano para adequar (art. 2.042 CC)

- Legado é ato típico da sucessão testamentária em que o testador (legante) dispõe de uma coisa certa e determinada (ou determinável), a um terceiro (legatário ou honrado) que passará a ser o proprietário desta dada coisa após a sua morte.
- Chama-se onerado a pessoa designada pelo legante para executar e cumprir o legado.

 É uma sucessão a título singular, podendo o legatário ser um herdeiro legítimo ou não.

- Assemelha-se a uma doação inter vivos, mas somente se aperfeiçoa após a morte do legante.
- §1° do art. 1.967 do Código Civil prescreve que, em caso de excessos cometidos pelo testador, a ponto de ultrapassar a porção disponível de seu patrimônio, os legados somente serão atingidos caso a redução das quotas dos herdeiros instituídos não sejam suficientes.

É coisa certa e determinada deixada a alguém, legatário, em testamento ou codicilo.

6.1. Espécies:

- a) de coisa;
- b) de crédito ou de quitação de dívida;
- c) de alimentos (art. 1.920 CC/02);
- d) de usufruto(art. 1.921 CC/02);
- e) de imóvel (art. 1.922 CC/02).

- O Código Civil, em seu art. 1.923 e parágrafos, expressamente dispõe que a posse do bem não é transferida com a abertura da sucessão, nem pode o legatário se apossar dele por autoridade própria.
- Art. 1.924 requisitos: a) é necessário que não esteja sendo questionada a validade do testamento (ex: ação de anulação de testamento); b) não haja evento condicional pendente (ex: conclusão de curso superior); c) o objeto for coisa certa e infungível (ex: jóia H). Caso não haja concordância dos demais herdeiros em entregar o bem ao legatário, somente com a partilha este receberá o legado.

 Renda vitalícia: desde o óbito do testador, mas o legatário deve pedir (sujeito à prescrição - art. 206, §2° do CC)

 Dinheiro: somente neste caso são devidos juros desde a constituição em mora (art. 1.925 CC)

 Legado alternativo: Ex. carro honda HRV ou o apartamento em Cravinhos (escolha cabe ao herdeiro)

 Genérico: determinado pela quantidade e gênero – critério mediano (art. 1.929 CC)

Deixando a escolha ao legatário pelo testador - art.
 1931 CC - Ex: a melhor das jóias, o melhor dos carros

Se, no entanto, a escolha recair em um terceiro e este não puder ou não quiser exercer esta faculdade, caberá ao juiz a escolha (art. 1.930).

Aceitação: expressa ou tácita

 Renúncia: deve ser expressa (hipótese em que o legado retorna à universalidade de bens)

Caso o legatário venha a falecer antes de manifestar o seu aceite ao legado, entende-se que tal direito se transmite a seus sucessores, cabendo a eles a aceitação ou a recusa em substituição ao legatário falecido.

- Art. 1.939. Caducará o legado:
- I se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já não ter a forma nem lhe caber a denominação que possuía;
- II se o testador, por qualquer título, alienar no todo ou em parte a coisa legada; nesse caso, caducará até onde ela deixou de pertencer ao testador;
- □ III se a coisa perecer ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro ou legatário incumbido do seu cumprimento;
- □ IV se o legatário for excluído da sucessão, nos termos do art.
 1.815.
- □ V se o legatário falecer antes do testador.